



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

O Ministério Público de Contas com atuação no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, instituição permanente e essencial ao controle externo e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado da Bahia, devidamente representado pelo Procurador infrafirmado, no exercício de sua missão constitucional, com supedâneo no art. 130 da Constituição da República, bem como no art. 5º, I e VI, da Lei Estadual nº 12.207/11, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face de Gilmar Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos:

A Câmara Municipal de Lauro de Freitas deflagrou o procedimento licitatório nº 06/2013, na modalidade convite, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de locação de condicionadores de ar.

Foram convidadas a FRIO NORTE REFRG DO NORDESTE E COMÉRCIO LTDA., a COLDEMAX REFRIGERAÇÃO LTDA. e a DIMA AR CONDICIONADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A sessão de julgamento realizou-se no dia 28 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas e, conforme consignado na ata de julgamento, apenas as três sociedades



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

empresárias convidadas apresentaram propostas de habilitação e de preços, sendo que duas delas - a FRIO NORTE REFRG DO NORDESTE E COMÉRCIO LTDA. e a COLDEMAX REFRIGERAÇÃO LTDA. - foram inabilitadas, em razão de não terem “atendido às especificações legais disciplinadas no tópico 2º (segundo) do Edital da licitação”.

Assim, a DIMA AR CONDICIONADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – única licitante habilitada – venceu o certame licitatório, tendo apresentado proposta de R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais) por mês, o que, considerando o prazo de dez meses, ensejaria uma despesa de R\$. 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais). Sucede que, a Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 06/2013 estabelece que a Administração Pública pagará à contratada o valor global de R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais).

Passemos, assim, a detalhar as irregularidades identificadas no Convite nº 06/2013.

Em primeiro lugar, cabe destacar a ilegalidade do certame licitatório, haja vista que, como foram inabilitadas duas das empresas convidadas, não se obteve o mínimo de **três propostas válidas**.

Assim, diante da ausência de três propostas válidas, deveria a Administração Pública repetir o convite. Registre-se que não houve qualquer justificativa no sentido de que a repetição seria inviável, em razão de eventual limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados. A Câmara Municipal, conforme consignado na ata da sessão de julgamento, simplesmente considerou inabilitadas duas empresas e declarou a terceira (e, a rigor, detentora da **única** proposta válida apresentada) vencedora no certame.

Acerca do tema, vale conferir a Súmula nº 248 e outros precedentes do TCU:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

**Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato**, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

É exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas validas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

**Acórdão 437/2009 Plenário (Sumário)**

Deve ser repetido o convite quando não houver três propostas validas, salvo se limitações de mercado ou manifesto desinteresse de participantes, devidamente comprovados, sugerirem que a repetição acarretara custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado ou prejuízo ao ente publica.

**Acórdão 292/2008 Plenário (Sumário)**

A regularidade do convite exige apresentação de três propostas validas ou de justificativas para inexistência desse numero.

**Acórdão 77/2007 Plenário (Sumário)**

Portanto, não há dúvidas de que o convite deveria ter sido repetido, razão pela qual se conclui que o processo licitatório padece de nulidade e, por conseguinte, com base no art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, também deverá ser reconhecida a nulidade do contrato administrativo nº 06/2013.

Além dessa grave irregularidade, não consta do procedimento administrativo qualquer esforço voltado a justificar a economicidade da locação, em detrimento da compra dos referidos aparelhos de ar condicionado. Convém, assim, que a área técnica desta Corte de Contas apure, mediante pesquisa no mercado, se a aquisição dos aparelhos não teria acarretado uma economia aos cofres públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

Ademais, nota-se divergência entre o valor da proposta apresentado pela contratada e o valor estipulado no contrato administrativo. Com efeito, a proposta prevê um valor mensal de R\$ 2.220,00, o que, num período de dez meses, traduziria um montante de R\$ 22.200,00. Todavia, estranhamente, o contrato administrativo consignou um valor total de R\$ 24.100,00. Acrescente-se, ainda, que, consulta ao SIGA, verifica-se que, a contratada DIMA AR CONDICIONADO COM. E SERVIÇOS LTDA recebeu, por força do contrato administrativo em apreço, pagamento na ordem de R\$ 27.780,00, ou seja, não bastasse a contratação por valor superior ao da proposta, ainda houve pagamento acima do valor estipulado no contrato administrativo. Por tais razões, deverá o gestor ser condenado a ressarcir aos cofres públicos o montante que excede o valor da proposta.

No mais, houve ofensa ao princípio da publicidade, uma vez que não consta do procedimento administrativo a comprovação de publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, em ofensa, portanto, ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

*Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifos aditados)*

Ante o exposto, requer este Ministério Público de Contas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

(i) a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, Sr. Gilmar Alves de Oliveira, para, querendo, defender-se acerca das irregularidades apresentadas nesta Representação;

(ii) o conhecimento e procedência desta Representação;

(iii) aplicação de multa ao Sr. Gilmar Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, em montante a ser arbitrado por esta Corte de Contas, com base no art. 71, II, da Lei Orgânica do TCM (LC nº 06/91);

(v) ressarcimento aos cofres públicos, com base no art. 76, III, "c", da Lei Orgânica do TCM (LC nº 06/91).

Salvador, 06 de outubro de 2014.

---

**GUILHERME COSTA MACEDO**

**MPC-BA**